

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 57 - ANO VI - ABRIL 2014

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

A propaganda intrapartidária é aquela realizada pelos postulantes a cargos eletivos, sendo a sua divulgação restrita apenas ao público interno dos respectivos partidos políticos aos quais são filiados.

É permitida nos 15 dias anteriores à data marcada para as convenções para a escolha dos candidatos, que acontecem entre 10 e 30 de junho do ano do pleito¹. Para tanto, os partidos políticos devem comunicar a data das convenções com antecedência suficiente para que se dê o prazo para propaganda intrapartidária.

É permitida a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, que deverão ser imediatamente retirados após a respectiva convenção (art. 2º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 23.404/2014 do TSE).

Dúvidas podem surgir sobre a distância limite para a fixação das placas e cartazes. Segundo os autores Rodrigo Molinaro e Luiz Márcio Pereira, no Rio de Janeiro “a Coordenadora de Fiscalização da Propaganda Eleitoral já estipulou um raio de distância, em relação ao local indicado para convenção, para que fossem afixadas faixas e cartazes, providência que recebeu consensual acolhida dos partidos políticos. Para tanto, devem as peculiaridades de cada Município ser consideradas, já que não se pode comparar a realidade de uma Capital de Estado à de uma cidade com menos de 20 mil habitantes, por hipótese”².

Por outro lado, é vedada a veiculação da propaganda intrapartidária por meio de rádio, televisão e outdoor, tendo em vista que está adstrita apenas ao âmbito do partido político. A divulgação através desses meios de comunicação pode caracterizar propaganda antecipada, se realizada antes do dia 6 de julho do ano da eleição.

Nesse sentido já se manifestou o TSE, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3815 - Duque De Caxias/RJ:

Acórdão de 04/02/2014

Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2014, Página 47

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR FIXADO EM CAMINHÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ATINGIR ELEITORES. CONFIGURADA. IMPACTO

1 A Lei nº 12.891/2013 modificou a redação do art. 8º da Lei 9.504/97, alterando o prazo para o período de 12 a 30 de junho. Tramita no TSE a Consulta nº 100075, que questiona a aplicação da referida Lei às Eleições de 2014, no entanto, até a presente data não houve resposta do Tribunal.

2 PEREIRA, Luiz Márcio e MOLINARO, Rodrigo. **Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 66.

ÍNDICE

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.....	01
NOTÍCIAS.....	03
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	07

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Antero de Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

VISUAL ASSEMELHADO A OUTDOOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os limites da propaganda intrapartidária foram ultrapassados, pois foi realizada propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor, fixado em caminhão, estacionado em via pública, em frente ao local designado para a convenção partidária, de forma ostensiva e com potencial para atingir os eleitores.

2. De acordo com o entendimento adotado nesta Corte Superior: Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. (Respe nº 2641-05/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 27.5.2011)

3. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

A propaganda intrapartidária não se presta a levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a futura candidatura ou as razões que levem a inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública, embora muitas vezes seja utilizada para esse fim.

Tendo em vista a ausência de normas sobre a realização das prévias partidárias, o TSE editou a Resolução nº 23.086/2009, oriunda da Consulta nº 1.673, que estabeleceu algumas regras para a propaganda intrapartidária.

A referida consulta indagava, inicialmente, sobre a possibilidade de divulgação da propaganda em página na internet, através de mensagens eletrônicas, faixas, panfletos, cartas e matérias pagas nos meios de comunicação.

Sobre a divulgação em página da internet, foi decidido que a utilização deste meio eletrônico extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização do alcance de tal divulgação. Já as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido, assim como o envio de cartas.

Sobre as faixas, como dito, não é vedado o seu uso, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. Da mesma forma, a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra vedação na legislação eleitoral.

Por outro lado, matérias pagas em meios de comunicação são incabíveis, uma vez que estas ultrapassam ou podem ultrapassar os filiados e atingir a comunidade, extrapolando o âmbito intrapartidário.

Importante ressaltar que os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias, sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.

Outra questão esclarecida pela Resolução nº 23.086/2009, está relacionada à possibilidade de utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a propaganda intrapartidária. Embora já tenha o TSE assentado que o rol previsto no art. 44 da Lei nº 9.096/954 é taxativo, ficou estabelecido que é possível alocar nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95 os gastos com propaganda intrapartidária.

Além disso, o partido político pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias.

No entanto, o postulante à candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar propaganda intrapartidária, apenas o partido político.

Notícias

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Ministro determina desmembramento de inquérito que investiga crime eleitoral](#)
- * [Questionada restrição de acesso de novas siglas a Fundo Partidário e horário eleitoral](#)
- * [ADI questiona resolução do TSE sobre apuração de crimes eleitorais](#)
- * [Novo pedido de vista suspende julgamento de ADI sobre financiamento de campanhas](#)
- * [Íntegra do voto do ministro Teori Zavascki na ADI sobre financiamento de campanhas eleitorais](#)
- * [Íntegra do voto do ministro Marco Aurélio na ADI sobre financiamento de campanhas eleitorais](#)
- * [Questionada restrição de acesso de novas siglas a Fundo Partidário e horário eleitoral](#)
- * [Julgada improcedente denúncia contra deputado Cláudio Puty por crime eleitoral](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [TSE aprova com ressalvas contas do PRTB referentes à campanha eleitoral de 2010](#)
- * [TSE não acolhe recurso contra governador de Roraima](#)
- * [Deputado federal consulta TSE sobre contato telefônico com o eleitor durante a campanha](#)
- * [Deputado estadual do Pará recupera mandato](#)
- * [Deputado consulta TSE sobre uso do telemarketing durante campanha eleitoral](#)
- * [TSE recebe consulta de deputado federal sobre financiamento coletivo](#)
- * [5 de abril é data final de desincompatibilização para determinados candidatos](#)
- * [Partidos têm até 30 de abril para apresentar prestação de contas de 2013](#)
- * [Pros consulta TSE sobre uso de telemarketing na campanha eleitoral](#)
- * [PSDB entra com representação no TSE contra integrantes do governo federal](#)
- * [TSE retira multa a deputado estadual pelo Rio de Janeiro](#)

3. Propaganda Política

- * [PRE-RJ cria força-tarefa para monitorar mídias sociais de políticos](#)
- * [Prefeito de Coribe-BA é condenado por propaganda eleitoral antecipada](#)
- * [TRE-RJ: Garotinho é multado em R\\$ 13 mil por propaganda antecipada](#)
- * [TRE-RJ: Filho do governador é multado em R\\$ 10 mil por propaganda no Facebook](#)
- * [TRE-RJ: Deputado federal 'Zoinho' multado por propaganda irregular com cota do gabinete](#)
- * [TSE julga improcedente representação contra Dilma Rousseff por propaganda antecipada](#)
- * [TSE: Ministro decide sobre representação do MPE contra página "Eduardo Campos Presidente"](#)
- * [PRE-BA representa contra PT, Rui Costa e Otto Alencar por propaganda antecipada em caravanas no interior da Bahia](#)

- * TRE-PB mantém multa de R\$ 10 mil para prefeita de Pombal por promoção pessoal
- * PRE-CE representa contra deputado federal Antônio Ballmann por propaganda eleitoral antecipada
- * TRE-RJ multa Garotinho em R\$ 15 mil por propaganda antecipada
- * TRE-AC impõe multa por propaganda antecipada
- * TRE-RJ: Vereador de Teresópolis é multado em R\$ 5 mil
- * TRE-TO cassa direito de transmissão do PSD por desvirtuamento da propaganda partidária
- * TRE-RJ mantém multa de R\$ 5 mil para Lindbergh por propaganda em revista
- * TRE-MT: Vereador de Cuiabá é multado em R\$ 5 mil por propaganda irregular
- * TSE: PT de Pernambuco entra com representação no TSE contra Eduardo Campos
- * TRE-RJ determina que Garotinho retire programa da internet
- * PT e PDT desvirtuam tempo de propaganda partidária e são penalizados pelo TRE-SP
- * TRE-RJ já aplicou mais de R\$ 1 milhão em multas a pré-candidatos ao governo do Rio
- * TRE-SP: Por promoção pessoal de Paulinho da Força, PDT é condenado
- * A pedido da PRE-SP, PT é condenado por não cumprir cota feminina na propaganda partidária
- * TRE-SP: PMDB perde tempo de propaganda partidária por promover Paulo Skaf
- * TRE-RJ confirma multa a vereador de Guapimirim
- * PRE-RN: Representação por propaganda eleitoral antecipada é contra o Partido da Solidariedade (SDD) e os pré-candidatos Kelps Lima e Rafael Motta
- * Partidos são condenados por desrespeitar cota feminina em propaganda eleitoral
- * PRE-PB adverte contra adesivos com campanha eleitoral em carros
- * PRE-ES obtém mais uma condenação por propaganda antecipada no Facebook
- * TRE-SP: PCdoB estadual consegue tempo para propaganda partidária
- * TRE-SP: PPS e PSB desvirtuam tempo de propaganda partidária e são penalizados
- * TRE-RJ confirma multa a prefeito de Varre-Sai
- * TRE-RR: Telmário Mota é multado por propaganda eleitoral antecipada
- * TSE recebe representação do PT contra Aécio Neves por propaganda eleitoral antecipada
- * TRE-RJ multa César Maia em R\$ 125 mil por propaganda antecipada
- * TRE-RJ: Garotinho multado em R\$ 682 mil por propaganda antecipada na TV e no rádio
- * TRE-RJ: Crivella é multado em R\$ 15 mil por propaganda antecipada
- * PRE-SP: PSB e PPS são condenados por descumprir cota feminina em propaganda partidária
- * TRE-RJ: Ex-prefeito de Cachoeiras de Macacu é multado por showmício em 2012
- * PSDB pede retirada da página do Facebook “Queremos Aécio Neves Presidente”
- * TRE-MG: Publicada a íntegra da decisão sobre ação contra a propaganda da Cemig
- * TRE-SP: PSB perde tempo de propaganda partidária por promover Geraldo Alckmin
- * TRE-RJ determina retirada de conteúdo do Facebook de Garotinho
- * TRE-RJ proíbe outdoors com foto de deputado estadual
- * TSE: Negada liminar do PSDB contra propaganda do governo federal

* TRE-SC: Juizes do TRE-SC mantêm multa a prefeito de São Francisco do Sul

* TRE-RJ eleva multa de Garotinho por propaganda antecipada

4. Criminal Eleitoral

* TRE-RJ: Vereador de Italva é condenado por induzir menor grávida a cometer fraude

* Candidato a prefeito em Balneário Barra do Sul é inocentado pelo TRE-SC

5. Institucional: MP nas Eleições

* PRE-PI destaca financiamento de campanha como foco de atuação do MPE nas eleições

* MPF-CE obtém condenação de ex-prefeito de Granjeiro por desvio de recursos

* PRE-SP é a favor de manter multas ao Google por descumprir decisões judiciais

* MP-RJ: Prefeita e vice de Bom Jesus do Itabapoana estão inelegíveis e devem ser afastados do cargo

* PRE-SP: oito políticos já foram cassados somente nos três primeiros meses de 2014

6. Infidelidade Partidária

* TRE-DF decreta perda de mandato de Israel Batista

* TRE-SP: Tribunal declara perda do mandato de vereador eleito em Ribeirão Pires

* TRE-RJ mantém no cargo o ex-jogador Bebeto

* PRE-DF é favorável à perda do cargo de Paulo Roriz e Washington Gil Mesquita

7. Tribunais Regionais Eleitorais

* TRE-SC: Multa por má-fé aplicada a vereador de Santo Amaro é reduzida

* Condicionar aprovação de aluno ao voto é abuso de poder, decide TRE-SC

* TRE-SP: Google paga multa por descumprimento de decisão judicial

* TRE-RJ nega liminar a Garotinho para impedir divulgação de pesquisa eleitoral

* TRE-RJ: a primeira eleição geral com a Ficha Limpa

* TRE-RJ: Washington Quaquá fica inelegível por oito anos

* TRE-SC: Juizes mantêm liminar e Camilo deverá aguardar decisão final do TSE

* TRE-RJ: Suplente de vereador em São Gonçalo fica inelegível por assistencialismo

* TRE-RS mantém cassação de mandatos de três vereadores de Camaquã

* TRE-PI cassa diploma de prefeito e determina novas eleições em Amarante

* TRE-SP: Tribunal declara perda do mandato de vereador eleito em Ribeirão Pires

* Vereador de Florianópolis tem mandato cassado pelo TRE-SC

- * TRE-SC: Pleno afasta inelegibilidade de vereador de Irani, mas mantém cassação
- * TRE-AP mantém cassação de Zeca Madeireiro e inelegibilidade de Euricélia Cardoso
- * TRE-PI nega recurso e mantém prefeita de Santa Cruz no cargo
- * TRE-SP: Acusados de desvirtuar programa social do município com fins eleitorais, políticos cometeram abuso de poder político e econômico, além de captação ilícita de sufrágio
- * TRE-MG: Tribunal reverte cassação do prefeito de Doresópolis
- * TRE-RR mantém cassação de Chico das Verduras
- * TRE-SP: Tribunal mantém cassação do prefeito eleito de Araçariguama
- * TRE-MT: Pleno anula sentença que julgou como não prestadas contas de campanha de Vereador por Cuiabá
- * TRE-MG: Corte mantém cassação do prefeito de Nova Lima
- * TRE-SP: Tribunal cassa diploma da prefeita de Cubatão
- * TRE-MG: Tribunal reverte cassações dos prefeitos de Ataléia e Guiricema
- * TRE-MS determina obrigatoriedade de advogado na prestação das contas
- * TRE-MT lança aplicativo Pardal para combater corrupção eleitoral
- * TRE-PI desaprova contas de 2011 do PSB
- * TRE-RJ: Eleições 2014: divulgação da lista de filiados sai na próxima semana
- * TRE-SC condena ex-prefeito e candidato de Governador Celso Ramos
- * TRE-MA: Ex-prefeito de Pindaré-Mirim é declarado inelegível
- * TRE-MT desaprova contas do PR-MT e determina devolução de quase R\$ 1,7 milhões
- * TRE-PI mantém sentença que cassou registro de candidato eleito a vereador de Água Branca
- * TRE-RN mantém sentenças que indeferiram os pedidos de registro de candidaturas ao pleito de Mossoró

8. Notícias do Congresso Nacional

- * Câmara: Grupo quer retirada de pauta da reforma política e votar proposta de eleições limpas
- * Senado: CCJ aprova fim de doações de empresas a campanhas eleitorais
- * Câmara: PEC que permite doação de empresas a campanhas eleitorais será votada em maio
- * Câmara: Polêmica sobre declaração de raça nas eleições retira projeto de pauta na CCJ
- * Senado aprova ordem de nomes na urna eletrônica

9. OAB

- * OAB: Coalizão pela Reforma Política faz ato público na Câmara dos Deputados

JURISPRUDÊNCIA DO TSE**INFORMATIVO TSE N° 06/2014****Negativa da prática de ato de improbidade em rejeição de contas pelo Tribunal de Contas e incidência de inelegibilidade.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a reconsideração de tribunal de contas afastando a nota de improbidade constante de decisão de rejeição de contas de candidato não impede que a Justiça Eleitoral conclua pela inelegibilidade.

Na espécie, o recorrido teve seu registro de candidatura ao cargo de vereador indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de suas contas relativas ao período em que exerceu a Presidência da Câmara Municipal, por descumprimento à Lei de Licitações.

Em recurso de reconsideração, a Corte de Contas afastou a pecha da improbidade, mas manteve a rejeição das contas.

Este Tribunal Superior asseverou que, mesmo quando o julgamento da Corte de Contas exclui a nota de improbidade, cabe à Justiça Eleitoral analisar os elementos constantes da decisão de rejeição de contas para verificar se as irregularidades se enquadram nas hipóteses previstas na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 64/1990.

No caso, por maioria, o Plenário entendeu que o descumprimento das regras constantes da Lei n° 8.666/1993 pelo então presidente da Câmara Municipal enseja a inelegibilidade do candidato.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, relator, e o Ministro Gilmar Mendes, que votavam no sentido do deferimento do registro da candidatura.

O Ministro Dias Toffoli destacava a inexistência de conduta dolosa ou de prejuízo ao Erário. Ademais, enfatizava a necessidade de haver critérios objetivos para a análise dos elementos constantes da decisão do Tribunal de Contas pela Justiça Eleitoral, devendo-se evitar a subjetividade.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral n° 149-30, Sobral/CE, rel. Min. Dias Toffoli, em 25.3.2014.

Manifestações divergentes emitidas pelo Ministério Público e falta de interesse recursal.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o Ministério Público Eleitoral não possui interesse processual para recorrer de decisão proferida em conformidade com parecer por ele ofertado nos autos.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no julgamento de representação na qual o órgão ministerial, na condição de custos legis, emitiu dois pareceres: o primeiro, logo após a instrução probatória, pela procedência do pedido; o segundo, após as alegações finais, pela improcedência.

O Plenário ressaltou que o Ministério Público rege-se pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, conforme disposto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, e se apresenta como instituição única, representada por seus membros.

Destacou ainda que é assegurado aos membros desse órgão ministerial agir com independência funcional, princípio cuja interpretação preponderante no Brasil é a de que estão vinculados somente à sua consciência, à Constituição e às leis, o que possibilita opiniões divergentes entre seus integrantes.

No ponto, asseverou que as condutas processuais contraditórias do Ministério Público, opinando pela improcedência da representação e posteriormente recorrendo da decisão que acolheu sua manifestação, evidenciavam a falta de interesse recursal, consubstanciada na prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Rememorou que esse tem sido o entendimento adotado por este Tribunal Superior Eleitoral.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli e a Ministra Laurita Vaz.

Recurso ordinário não conhecido.

O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso.

Recurso Ordinário nº 1720-08, Boa Vista/RR, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 25.3.2014.

INFORMATIVO TSE Nº 07/2014

Anulação de pleito e registro de candidatura na renovação das eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou entendimento no sentido de ser possível ao candidato que deu causa à anulação do pleito participar da renovação das eleições quando as circunstâncias evidenciarem a inexistência da prática de ilícito eleitoral.

Na espécie, o candidato, eleito vice-prefeito em 2008, foi cassado pela Câmara de Vereadores, sob a alegação de ter se afastado do município por mais de 15 dias sem autorização do Poder Legislativo local, na ocasião em que o então prefeito perdera o cargo por improbidade administrativa. Por esse motivo, em 2012 participou das eleições sub judice.

A Justiça Comum, em julgamento de mandado de segurança, considerou ilegal o ato legislativo, bem como a cassação do vice-prefeito, motivo pelo qual, após as eleições, a Câmara Municipal anulou o decreto.

A nova situação jurídica foi submetida à Justiça Eleitoral, sendo que este Tribunal Superior não pôde analisá-la, em razão de os fatos não terem sido considerados no julgamento do registro de candidatura realizado pela segunda instância.

Como o candidato obteve mais de 50% dos votos, esses foram tidos como nulos, sendo convocada a renovação das eleições. Requereu, então, novo registro de candidatura.

O Ministro Dias Toffoli rememorou que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido no sentido de que o candidato que provocar a anulação do pleito não pode obter o deferimento de seu registro de candidatura para participar da nova eleição.

Entretanto, asseverou que, na espécie, as eleições de 2012 daquele município foram anuladas por fato que não caracterizava ilícito eleitoral, ressaltando não mais subsistir a cassação que lastreava o indeferimento do registro da candidatura anterior.

Vencidos o Ministro Henrique Neves, relator, e o Ministro Marco Aurélio, presidente.

O Ministro Henrique Neves enfatizava que a realização do novo pleito decorreu exclusivamente do indeferimento do registro da candidatura do recorrido, por ter obtido a maioria dos votos, razão pela qual não poderia participar da renovação do pleito, mesmo não se tratando de hipótese de cometimento de ilícitos eleitorais.

Ademais, argumentava que as razões pelas quais o registro do candidato fora indeferido nas eleições de 2012 estavam acobertadas pelo manto da coisa julgada, não sendo possível rediscuti-las.

Por seu turno, o Ministro Marco Aurélio asseverava que a concessão do registro da candidatura ao candidato na renovação das eleições geraria uma incongruência, por ter, na mesma eleição, registro rejeitado em decisão transitada em julgado.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 95-92, Pedro Canário/ES, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 27.3.2014.

Doação para campanha eleitoral realizada por firma individual e limite legal aplicável.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a doação eleitoral realizada por firma individual está sujeita ao limite previsto para as pessoas físicas, qual seja, dez por cento do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná,

o qual, reformando sentença, julgou improcedente representação contra empresa individual por doação acima do limite legal.

O órgão ministerial alegou que a doação realizada em nome de pessoa jurídica e com seus fundos não poderia ser submetida ao limite previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Sustentou ainda que o empresário individual tem o mesmo tratamento dispensado à pessoa jurídica, possuindo inclusive privilégios como incentivo fiscal, simplificação contábil, facilitação de acesso ao crédito e preferência nas licitações.

O Ministro Henrique Neves, relator, mencionou inicialmente que a atividade empresarial está disciplinada no art. 966 do Código Civil, que considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Citou ainda elucidativo voto prolatado pela Ministra Nancy Andrighi, na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 594.832/RO, no qual a figura do empresário individual é descrita como:

[...] sobre a empresa individual, ensina Rubens Requião que “o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação da firma individual em pessoa jurídica é um ficção de Direito tributário, somente para efeito de imposto de renda” (Curso de Direito comercial, Saraiva, 1975, v. 40, p. 55).

Concluiu, assim, que a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa e responde com os seus próprios bens pelas obrigações assumidas, de sorte que se sujeita ao limite de doação eleitoral previsto para as pessoas físicas.

O Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando o relator, asseverou que a legislação atribui ao empresário individual responsabilidade ilimitada, o que evidencia inexistir diferenciação entre os haveres da pessoa física titular da entidade e da pessoa jurídica. Ademais, pontuou que a concessão de CNPJ à firma individual tem motivação unicamente tributária.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Marco Aurélio, presidente, que entendiam ser aplicável à firma individual o limite de doação eleitoral previsto para as pessoas jurídicas.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 333-79, Curitiba/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 1º.4.2014.

vidual está sujeita ao limite previsto para as pessoas físicas, qual seja, dez por cento do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o qual, reformando sentença, julgou improcedente representação contra empresa individual por doação acima do limite legal.

O órgão ministerial alegou que a doação realizada em nome de pessoa jurídica e com seus fundos não poderia ser submetida ao limite previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Sustentou ainda que o empresário individual tem o mesmo tratamento dispensado à pessoa jurídica, possuindo inclusive privilégios como incentivo fiscal, simplificação contábil, facilitação de acesso ao crédito e preferência

nas licitações.

O Ministro Henrique Neves, relator, mencionou inicialmente que a atividade empresarial está disciplinada no art. 966 do Código Civil, que considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Citou ainda elucidativo voto prolatado pela Ministra Nancy Andrighi, na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 594.832/RO, no qual a figura do empresário individual é descrita como:

[...] sobre a empresa individual, ensina Rubens Requião que “o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação da firma individual em pessoa jurídica é um ficção de Direito tributário, somente para efeito de imposto de renda” (Curso de Direito comercial, Saraiva, 1975, v. 40, p. 55).

Concluiu, assim, que a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa e responde com os seus próprios bens pelas obrigações assumidas, de sorte que se sujeita ao limite de doação eleitoral previsto para as pessoas físicas.

O Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando o relator, asseverou que a legislação atribui ao empresário individual responsabilidade ilimitada, o que evidencia inexistir diferenciação entre os haveres da pessoa física titular da entidade e da pessoa jurídica. Ademais, pontuou que a concessão de CNPJ à firma individual tem motivação unicamente tributária.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Marco Aurélio, presidente, que entendiam ser aplicável à firma individual o limite de doação eleitoral previsto para as pessoas jurídicas.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 333-79, Curitiba/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 1º.4.2014.